



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.002799/2002-13
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ. AUDITORIA INTERNA DCTF.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas (Súmula CARF n° 82).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 30/

12/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-1-RJ, contra acórdão de sua lavra, que concluiu pela improcedência do lançamento de ofício efetuado, e cuja ementa possui o seguinte teor:

“ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO FORMALIZADO APÓS O FIM DO PERÍODO-BASE.

No caso de ser verificada a falta de recolhimento das estimativas, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre as estimativas não pagas, o imposto devido com base no lucro real anual e a multa de ofício sobre ele calculada.”

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRPJ/1997” (fls. 19), a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”. Os anexos I (fls. 20/1), Ib (fl. 22/7) e III (fl. 28) indicam que não foram localizados todos os pagamentos relativos aos débitos cód receita 2362, relativos aos 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1997 declarados em DCTF.

Em sede de impugnação alegou o contribuinte, em síntese, o seguinte, consoante o relatório da decisão recorrida:

“3.1. a tempestividade da peça de defesa, nos termos do art. 15 do Decreto 70235/72;

3.2. não procede o AI, porque o crédito tributário lançado está extinto por compensação, ex vi do art. 156, II do CTN;

3.3. ao preencher suas DCTF a interessada seguiu as orientações contidas no manual de instruções de preenchimento da DCTF, qual seja “*O valor a ser informado pela pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no balanço ou balancete de redução, será o resultante da aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o lucro real, transcrito no Diário e no LALUR Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao período compreendido entre o início do ano-calendário ou da constituição da pessoa jurídica até a data a que se referir o respectivo balanço ou balancete*”

3.4. A Impugnante interpretou a orientação e exemplo acima transcritos como dever de informar o IRPJ apurado relativamente a todo o período de apuração, mesmo que anteriormente já apurado e recolhido em meses anteriores, contemplados no período de apuração, que recolheu os débitos em questão, como se pode verificar pelos DARF em anexo (cópias às fls. 82/6);

3.5. a título de IRPJ, a Impugnante apurou e informou em DCTF, relativamente ao 3º e 4º trimestres de 1997, os montantes de R\$ 541.570,62 e 572.565,50, respectivamente que foi totalmente compensado, com pagamentos anteriores (compensações com DARF) e saldo negativo de IRPJ referente a períodos anteriores (compensações sem DARF);

3.6. as compensações com DARFs realizadas nos 3º e 4º trimestres importam, justamente, o montante principal que ora é objeto de auto de infração; a apuração foi feita cumulativamente; tanto é verdade que os valores compensados com DARFs representam a soma do imposto recolhido nos meses anteriores e vão se repetindo a cada mês;

3.7. Constatando a divergência entre o seu procedimento de preenchimento das DCTFs e o entendimento Fiscal no que tange a tais informações, providenciou a Impugnante a retificação das DCTFs relativas ao 3º e 4º trimestres de 1997 (processo n.º 13709.002118/2001-36);

3.8. ao elaborar sua Declaração de ajuste Anual, constatou a existência de algumas diferenças e apresentou DCTF retificadoras; a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (doc. 16) e o Livro de Apuração do Lucro Real LALUR (doc. 19) comprovam que todo o IRPJ apurado no ano de 1997 foi devidamente pago ou compensado;

3.9. requer seja efetivada a retificação das DCTF inicialmente apresentadas para que reflitam os valores de IRPJ a pagar consignados na sua Declaração de Ajuste Anual, tal como requerido no processo num 13709.002118/200136, como também seja declarada a insubsistência do lançamento em questão, eis que operada a extinção do crédito tributário exigido pela compensação de seu valor integral, de conformidade com o disposto no art. 156, II, do CTN.

3.10. Quanto aos juros à base da taxa SELIC, também não concorda a Impugnante com a utilização da taxa SELIC como juros incidentes sobre o débito aqui refutado, haja vista que a mesma não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios, tendo ela natureza eminentemente remuneratória.

Amparado no art. 44 da Lei 9.430/1996, e legislação correlata, em especial a Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de Dezembro de 1997, e pela razão sucintamente exposta na ementa acima transcrita, a DRJ cancelou o crédito tributário lançado, e recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificado desta decisão em 19.04.2013, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Comprovado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de créditos relativos a tributos e encargos de multa em valor superior ao limite de R\$ 1.000.000,00, fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A análise dos autos não conduz à solução diversa daquela que foi dada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O crédito tributário aqui exigido é referente a IRPJ por estimativa (código 2362), conforme se verifica no Anexo III do Auto de Infração (fl. 28).

A exigência fiscal de antecipação de imposto de renda ou de contribuição social, devidos sob o rótulo de estimativa, só tem pertinência quando efetuada no curso do próprio ano-calendário. Uma vez encerrado o ano-calendário, revela-se impróprio exigir

referida antecipação, vez que a apuração e a quantificação do tributo devido se dá com o resultado apurado em 31 de dezembro.

Assim, no caso de falta de recolhimento de estimativas, após o encerramento do ano-calendário, deve-se exigir apenas a multa de ofício isolada, no percentual de 50%, prevista atualmente no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.430/96, (conforme redação dada pela Lei nº 11.488/07), além da eventual diferença de saldo de imposto ou contribuição apurados em 31 de dezembro. Neste mesmo sentido, aliás, também dispõe a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, já referida pela autoridade julgadora *a quo* em seu voto.

Portanto, revela-se de todo indevida a exigência feita no presente processo.

Essa matéria, inclusive, já se encontra pacificada no CARF desde a publicação da Súmula CARF nº 82, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator